



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 13/2010

“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 020/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM – INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROCEDÊNCIAS”.

REJEITADO

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	24	/	08	/	2010
Pedido de Vistas	Em	—	/	—	/	—
1ª Discussão e Votação	Em	24	/	08	/	2010
2ª Discussão e Votação	Em	—	/	—	/	—
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/	/	/
Promulgada	Em	09	/	09	/	10
LEI Nº 2604/2010	Sancionada	Em	—	/	—	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1343	Em	08	/	08	/ 2010

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO Nº 013/2010

A DAL:

ao Procurador Paulo-
Moura.
em 12/07/2010



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 020/2010, que "INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"A medida visa obrigar as escolas municipais a realizar o aludido teste nos alunos por ocasião de seu ingresso na rede de ensino municipal e ao final de cada ano letivo, até o último ano do Ensino Fundamental. O intuito do proponente, conforme consignado na justificativa é o de identificar e corrigir em tempo hábil as doenças que podem ser causadas pela má postura das crianças e adolescentes.

Embora reconhecendo o nobre propósito que motivou a iniciativa do ilustre edil, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 33 da LOM.

Cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições para os órgãos da administração pública, divisando ofensa princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição do Estado.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o



Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

O legislador está instituindo serviço público.

Portanto, o Projeto de Lei em questão apresenta vício de iniciativa porque compete ao Prefeito a iniciativa de normas legais que disponham sobre a "criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública", nos termos do que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, aplicável ao município em razão do que preceitua o artigo 144 da Constituição Paulista, decorrendo daí violação do princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 5º da mesma Constituição.

Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Neste sentido:

Direta de Inconstitucionalidade 994092203300 (1784080700)

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/05/2010

Data de registro: 17/05/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.489, de 27 de março de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopedica da coluna - teste do minuto - nos alunos das escolas da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Caracterização - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo - A Constituição Federal, ademais, em seu artigo 63, inciso I, não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.

Assim, o parecer é pelo **veto total** ao Projeto de Lei sub examine, de acordo com o § 1º do artigo 33 da LOM."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 30 de junho de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 1372 / 12010

CAMPO MOURÃO 12/07/10 HORA 14:54

PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

PROTOCOLO Nº 0423/2009

DATA: 09/fevereiro/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 020 /2009

INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROCEDÊNCIAS.

AUTORIA: – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; **FAV**

FINANÇAS E ORÇAMENTO; **FAV. CLEMENTINA**

MÉRITOS TEMÁTICOS; **FAV.**

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia

Em 14 / 06 / 2010

Pedido de Vistas

Em - / - / -

1ª Discussão e Votação

Em 14 / 06 / 2010

2ª Discussão e Votação

Em 15 / 06 / 2010

Aprovado em Redação Final

Em / /

Promulgada

Em / /

LEI Nº

Sancionada

Em / /

Publicada no Órgão Oficial

Nº

Em / /

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 423 / 2009

Campo Mourão, 09 / 02 / 2009 Horas 09:53

Francis
PROTUDOGLISTA

PROJETO DE LEI Nº 020 2009.

"INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º As Escolas da Rede Municipal de Ensino, deverão realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "Teste do Minuto", em seus alunos, de acordo com a periodicidade estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Os Testes serão realizados quando do ingresso da criança na escola – Educação Infantil, e no início e término do Ensino Fundamental.

Art. 3º Os resultados dos testes, com a recomendação médica das providencias que eventualmente devam ser tomadas, serão comunicados aos pais dos alunos ou responsáveis.

Francis
PROTUDOGLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

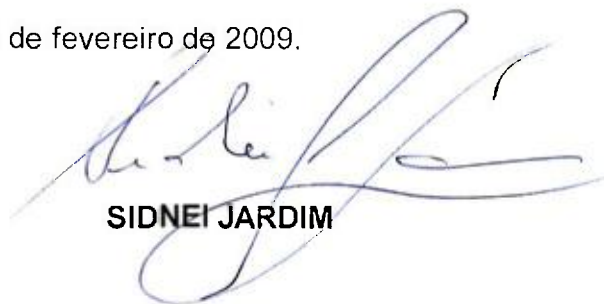


Art. 4º Os recursos necessários à implantação deste Teste, nas escolas públicas municipais, correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.



SIDNEI JARDIM





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores.



Atualmente, a grande incidência de problemas de desvio da coluna em alunos, na maior parte, diagnosticados como escoliose infantil ou juvenil, tem preocupado o Ministério da Saúde e até mesmo a classe médica especializada (ortopedistas), que nos alertaram para as conseqüências de não se identificar e corrigir em tempo hábil, por exemplo, vícios de postura em carteiras escolares e excesso de peso de material escolar - também uma das mais graves causas do significativo aumento de crianças e jovens com sérios problemas de coluna.

O Teste de Adams, também conhecido como Teste do Minuto, consiste numa avaliação ortopédica da colunas dos alunos, que dura não mais de um minuto, pois o médico, através da observação de simplês movimentos da criança ou do jovem, poderá identificar problemas de má postura, que deverão ser tratados através de orientação e/ou exercícios que serão prescritos, e em casos mais graves, do encaminhamento do aluno ao tratamento adequado.

Outrossim, ao se estabelecer, no Art. 2º, que este Teste deverá ser realizado, quando do ingresso da criança na Escola e no início e término do Ensino Fundamental proporcionando às Escolas, condições efetivas de diagnosticar precocemente, a escoliose infantil e juvenil à custo zero e desta forma, prevenir futuros danos à saúde de seus alunos, pois, um adulto com escoliose, tem sua capacidade laborativa reduzida, o que certamente dificultará o seu ingresso e permanência no mercado de trabalho.

SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 16/2008

INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO REJEITADO

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - FAV
 FINANÇAS E ORÇAMENTO - CONTRA
 MÉRITOS TEMÁTICO - FAV
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	08	09	2008
Pedido de Vistas	Em	-	-	-
1ª Discussão e Votação	Em	08	09	2008
2ª Discussão e Votação	Em	/	/	
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	
Promulgada	Em	/	/	
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 226 / 2008

Campo Mourão, 20 / 02 / 08 Horas 10:34

me lino
PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 16 2008

"INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS."

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 107 do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º As Escolas da Rede Municipal de Ensino, deverão realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "Teste do Minuto", em seus alunos, de acordo com a periodicidade estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Os Testes serão realizados quando do ingresso da criança na escola - Educação Infantil, e no início e término do Ensino Fundamental.

Art. 3º Os resultados dos testes, com a recomendação médica das providências que eventualmente devam ser tomadas, serão comunicados aos pais dos alunos ou responsáveis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal - 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

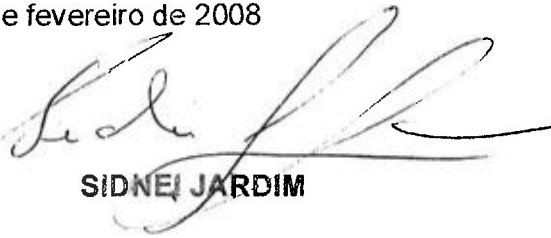


Art. 4º Os recursos necessários à implantação deste Teste, nas escolas públicas municipais, correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 de fevereiro de 2008


SIDNEI JARDIM







PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores.

Atualmente, a grande incidência de problemas de desvio da coluna em alunos, na maior parte, diagnosticados como escoliose infantil ou juvenil, tem preocupado o Ministério da Saúde e até mesmo a classe médica especializada (ortopedistas), que nos alertaram para as conseqüências de não se identificar e corrigir em tempo hábil, por exemplo, vícios de postura em carteiras escolares e excesso de peso de material escolar - também uma das mais graves causas do significativo aumento de crianças e jovens com sérios problemas de coluna.

O Teste de Adams, também conhecido como Teste do Minuto, consiste numa avaliação ortopédica da colunas dos alunos, que dura não mais de um minuto, pois o médico, através da observação de simples movimentos da criança ou do jovem, poderá identificar problemas de má postura, que deverão ser tratados através de orientação e/ou exercícios que serão prescritos, e em casos mais graves, do encaminhamento do aluno ao tratamento adequado.

Outrossim, ao se estabelecer, no Art. 2º, que este Teste deverá ser realizado, quando do ingresso da criança na Escola e no início e término do Ensino Fundamental proporcionando às Escolas, condições efetivas de diagnosticar precocemente, a escoliose infantil e juvenil à custo zero e desta forma, prevenir futuros danos à saúde de seus alunos, pois, um adulto com escoliose, tem sua capacidade laborativa reduzida, o que certamente dificultará o seu ingresso e permanência no mercado de trabalho.

SALA DAS SESSÕES, 18 de fevereiro de 2008.


SIDNEI JARDIM

/Lac







PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 006 / 2008

Campo Mourão, 03/01/08 Horas 08:00

Prezado Senhor,

Melina
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta
06/LAC





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação -
nº
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 03 de Janeiro de 2008.

.....*Melina Tremade*.....

ELIAS DA SILVA

Chefe da Divisão Legislativa



2154/2007 - 24/08 - PROJETO DE LEI nº 167/2007 - Sidnei de Souza Jardim - INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefôn (41) 523.23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo@campanha.com.br - www.campanha.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (X) Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) APROVADA PELO AUTOR, CONFORME ANÁLISE JURÍDICA, VERIFICANDO-SE O MESMO RECEBIMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.


Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

[e-mail:legislativomunicipal@start.com.br]

Assessoria Jurídica

www.pamara.com.br

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER

() Indicação nº	_____	/2008	() Projeto de Lei nº	_____	/2008
() Indicação Legislativa nº	_____	/2008	() Projeto de Resolução	_____	/2008
() Requerimento	_____	/2008	() Emenda à L.O.M. nº	_____	/2008
(X) Outros <i>Subs</i>	<i>2006</i>	/2008	() Moção nº	_____	/2008

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

(X) Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

() Verificação de Prejudicialidade.

() Vício de competência da matéria. Competência do (a)

() Vício de origem. Competência privativa do (a)

() Inconstitucional por ferir:

() Inorgânico por ferir:

() Ilegal por ferir:

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas

() Necessário corrigir nos seguintes pontos:

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. da LDO.

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em *11/10/2008*.

(X) favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo

() Contrário à tramitação

() Emendas em anexo.

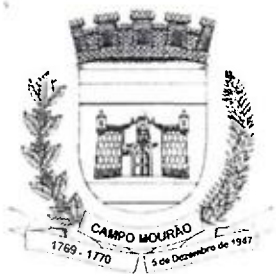
() Substitutivo em anexo.

() Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefex (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 25/2008

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 16/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”. É o Projeto de Lei n. 16/2008, exposto em 06 (seis) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 16/2008, estamos diante de uma situação similar já apreciada nesta Casa de Leis, tem por finalidade realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna “Teste do Minuto”, em alunos da Rede Municipal de Ensino.

Similar ao Projeto de Lei nº. 167/2007 que de ofício foi retirado pelo Autor em atendimento ao protocolo 3834/2007 e que não chegou a ser apreciado por nenhuma Comissão dessa Casa de Leis.

O Teste do Minuto, chamado de Teste de ADAMS, consiste numa avaliação ortopédica da coluna dos alunos, que não dura mais que um minuto, pois o médico, através

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 476 / 2008

Campo Mourão, 28 / 02 / 2008 Horas: 17:05

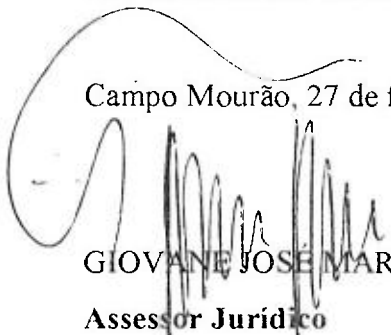
Glenn
PROTOCOLISTA



da observação de simples movimentos da criança ou do jovem, poderá identificar problemas de má postura, que deverão ser tratados através de orientação e/ ou exercícios que são prescritos, e em casos mais graves, do encaminhamento.

Não se vislumbra nenhum óbice legal para o aludido Autógrafo de Lei.

Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2008.


GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312









PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

- Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

PMDB



PROJETO DE LEI Nº 16/2007

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR – ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO

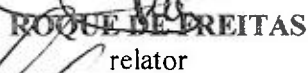
Tramita nesta Comissão de Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 16/2007, protocolado sob nº 226/2008 de 20 de fevereiro de 2008, que, “**INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

VOTO DO RELATOR

Após análise e não constatando nenhum óbice à tramitação do projeto, apresento meu parecer FAVORÁVEL a tramitação do projeto.

Campo Mourão – Pr, 13 de março de 2008.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente


ROQUE DE FREITAS
relator


SIDNEI JÁRDIM
Membro

LQ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



Campo Mourão, 3 de abril de 2008.



Senhora Presidente,

Amparado pelos ditames regimentais desta Casa de Leis, solicito o encaminhamento de cópia do Projeto de Lei nº 16/2008 de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que: **"Institui a realização do Teste de avaliação ortopédica da coluna – Teste do Minuto, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências"**, à Secretaria de Saúde do Município de Campo Mourão, solicitando informações se existe dotação orçamentária para a realização da medida sugerida no citado Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Salvador Martins Turíbio
Vereador – relator

À Senhora
Vereadora Marla Tureck Diniz
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Campo Mourão.

Rec. Bi
03/04/08
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

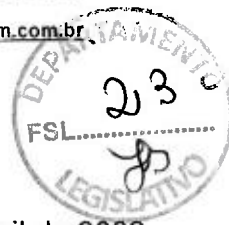
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADORA MARLA AP. TURECK DINIZ

Bancada do PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Campo Mourão – Pr, 15 abril de 2008.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Solicitamos em conformidade com o Art. 59 § 5º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, atendendo a solicitação do Vereador SALVADOR MARTINS TURÍBIO, constatada a necessidade de diligência, requer, que a Presidência desta Casa oficie à Secretaria de Saúde do Município de Campo Mourão, solicitando informações se existe dotação orçamentária para a realização do que é sugerido no projeto de Lei nº 16/2008 de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim que “ **INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” (encaminhar copia do projeto).


MARLA A. TURECK DINIZ
PRESIDENTE

(Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos)

LQ/

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 838/2008

Campo Mourão, 15/04/08, Horas: 10:28

PROTOCOLISTA





Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício nº 0420/2008 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 4 de junho de 2008

AO DAL *Conte o aut. e*
Plenário
18/06/08



Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 841/2008 – GAB/PRES, referente a solicitação do Vereador **Salvador Martins Turíbio**, tenho a informar-lhe e aos Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis que:

Com base nas informações prestadas pela **Secretária Interina da Saúde**:

Não há dotação orçamentária para implantação da Lei pela Secretaria de Saúde, uma vez que o profissional Ortopedista não faz parte do quadro de funcionários, como pode ser verificado junto a Lei nº 1008/96.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1595/2008

Campo Mourão, 18/06/08 Horas: 9:00

Jany
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-08

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 841/08-GAB/PRES.

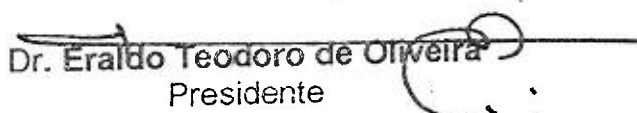
Campo Mourão, 25 de abril de 2008



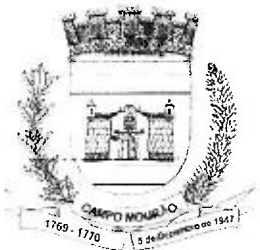
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação do Vereador Salvador Martins Turíbio e ao expediente da Vereadora Marla Aparecida Tureck Diniz, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, requeremos que Vossa Excelência nos informe se existe dotação orçamentária para a realização do que é sugerido no Projeto de Lei nº 16/08, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que "Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

OK.
Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 16/2008.

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO A COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATOR: SALVADOR MARTINS TURÍBIO.

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, Projeto de Lei de nº16/2008, protocolado sob nº 226/2008 em 20 de fevereiro de 2008, que **“QUE INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO , NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

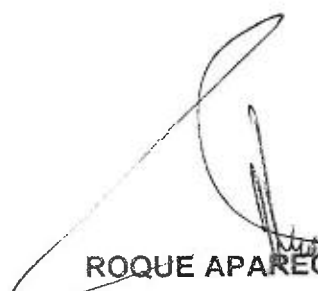
VOTO DO RELATOR:

Com base nas informações prestadas pela Secretária Interina da Saúde a qual informa que não há dotação orçamentária para implantação da Lei pela Secretaria de Saúde, uma vez que o profissional Ortopedista não faz parte do quadro de funcionários, como pode ser verificado junto a Lei nº 1008/96.

Assim sendo, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES, 4 de agosto de 2008.


SALVADOR MARTINS TURÍBIO
RELATOR


ROQUE APARECIDO FREITAS


EDSON SILVA DE LIMA

RM/SM - 16/2008.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B



COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

PROJETO DE LEI Nº 16/2008

Autoria: Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Súmula: Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – Teste do Minuto nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Vereador Autor com fulcro nas premissas do inciso I, do art. 107, do Regimento Interno, apresenta Projeto de Lei com a finalidade de *Instituir a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – Teste do Minuto nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.*

A Proposição encontra-se acompanhada de justificativa conforme preceito regimental.

A matéria recebeu parecer favorável à tramitação pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, e parecer contrário da Comissão de Finanças e Orçamento, inclusive com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa.

Relatoria reservada à Presidência da Comissão de Méritos Temáticos, nos termos do art. 51, inciso XIV, do R.I. a Relatoria.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 480

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B



PARECER DO RELATOR

A matéria está proposta nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município, que trata em sentido amplo, da capacidade legiferante do Vereador.

O Projeto de Lei em tela visa Instituir a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – Teste do Minuto nas escolas da rede municipal de ensino.

Conforme menciona a justificativa da proposição, o teste do minuto, consiste numa avaliação ortopédica das colunas dos alunos, que não dura mais de um minuto.

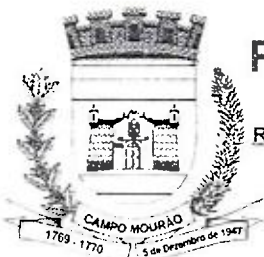
Compulsando estudos pertinentes ao assunto, constatamos que a escoliose é definida como uma curvatura lateral da coluna vertebral de 10° ou mais, geralmente associada à rotação variável de uma ou mais vértebras, de causa desconhecida e diagnosticada no adolescente com idade igual ou superior a 10 anos.

É de grande importância à preocupação e iniciativa do Ilustre Autor.

Por se tratar de uma condição que evolui por um período relativamente longo sem apresentar sinais e sintomas evidentes, sem dúvida, o diagnóstico precoce resultante da busca ativa, permite o tratamento apropriado que pode, no mínimo, evitar o agravamento da deformidade.

Assim, com a finalidade de proporcionar melhores condições de saúde às nossas crianças e adolescentes, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria obsecrando a meus pares a anuência a este voto.

Campo Mourão, 01 de Setembro de 2008.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

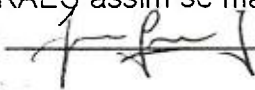
www.camaracm.com.br

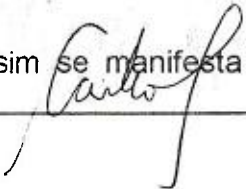
Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B




Luiz Alfredo da Cunha Bernardo – Relator

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

O Vereador ISIDORO DA SILVA MORAES assim se manifesta aos termos do parecer: Favorável. Assinatura: 

O Vereador CARLOS KOCH assim se manifesta aos termos do parecer: Favorável. Assinatura: 



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 226/2008

PROJETO DE LEI Nº 16/2008.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA



DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 02 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
29 02 2008	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
29 02 2008	MÉRITOS TEMATICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 09 2008	APRECEER CONTRARIO	APROVADO	☒	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PADECER CONTRARIO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch		X	
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes		X	
Luiz Alfredo		X	
Marla CESAR	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei		X	

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AODAL

On comissões Perenais.
08/04/09
[Signature]

PARECER Nº. 219 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 020/2009

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº **020/2009**, exposto em 06 (seis) artigos, que “**institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0854 / 2009
CAMPO MOURÃO 04/04/09 HORA 11:35
[Signature]
PROTOCOLISTA

1
[Signature]

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de Fevereiro de 2009. A Divisão Legislativa certificou a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice, porém, anexou cópia do Projeto de Lei nº. 016/2008, de idêntico teor e de mesma autoria, que foi rejeitado em Plenário.



É o relatório.

II – DO PARECER

Considerando o início de Nova Legislatura, certifica-se não haver óbice em ser apresentada novamente a proposição.

A iniciativa visa a implantação do mencionado teste na rede municipal de ensino, com periodicidade estabelecida.

Verifica-se, salvo melhor juízo, que não há inconstitucionalidades capazes de obstar a tramitação do Projeto de Lei em tela, portanto esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de Abril de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 020/2009

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Relator Vereador ADEMIR FRANCO DE LIMA

Tramita nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 020/2009, protocolado sob nº 0423/2009, em 09 de Fevereiro, de 2009, que: " **INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUMA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR

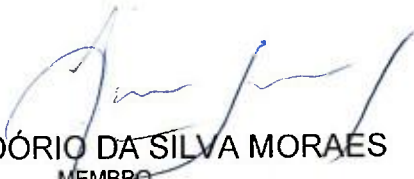
Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais das proposições, conforme o que reza o inciso I do Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O autor justifica que sua proposta de Lei tem por objetivo melhorar a saúde física de crianças e adolescentes inseridas nas Escolas Municipais de Campo Mourão, através de avaliação ortopédica realizada por profissional da área.

A proposição não afronta dispositivos constitucionais, assim sendo manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação nesta Casa de Leis.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 4 de maio de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
MEMBRO


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 11 de maio de 2009.

Ofício nº 05/2009 - CFO

Excelentíssimo Senhor,

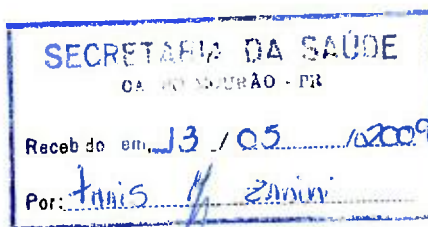
Requeiro á Vossa Excelência, na qualidade de Secretário de Saúde, solicitando sua manifestação referente ao Projeto de Lei nº 020/2009, que “**INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTODÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, o qual encontra-se na Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

BETO VOIDELO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Excelentíssimo Senhor,
PAULO DAVIDOFF
Secretário de Saúde
Campo Mourão - PR





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Campo Mourão, 1º de setembro de 2009.

Ofício nº 31/2009 - CFO

Senhor Presidente.

O Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, usando das prerrogativas a que lhe são asseguradas, pelo Artigo 51 do Regimento Interno, informa a Vossa Excelência a necessidade de solicitar ao Poder Executivo, através de ofício a manifestação referente ao Projeto de Lei nº 020/2009 que “**INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPLA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**” o qual encontra-se na Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

JOSE ROBERTO VOIDELO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
31/lac.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2248 12009
CAMPO MOURÃO 03/09/09 HORA 9:40
gleni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2750/09-GAB/PRES.

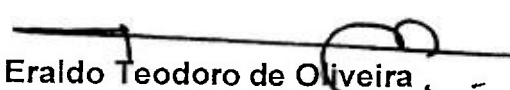
Campo Mourão, 8 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Com base no contido nos Ofícios nº 30, 31 e 32/2009 - CFO, solicitamos manifestação deste poder Executivo sobre os seguintes Projetos de Lei (cópia anexa), com o intuito de possibilitar a elaboração de Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento:

- Projeto de Lei nº 035/2009 que "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE TUBOS FLEXÍVEIS, PACOTES PLÁSTICOS, VASILHAS OU QUALQUER OBJETO PARA ARMAZENAMENTO DE CATCHUP, MAIONESE, MOLHOS, MOSTARDA, PODENDO SERVIR ESTES APENAS EM SACHÊS, NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARRACAS, PIZZARIAS, BARES, AUTOLANCHES, INSTALAÇÕES REMOVÍVEIS DE LANCHES E SIMILARES", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- Projeto de Lei nº 020/2009 que "INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- Projeto de Lei nº 073/2009 que "INSTITUI O INFORMANTE CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em especial sobre os artigos 5º e 6º, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/rcs.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 5 de março de 2010.

Ofício nº 05/2010 - CFO

Senhor Presidente.

O Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, usando das prerrogativas a que lhe são asseguradas, pelo Artigo 51 do Regimento Interno, informa a Vossa Excelência a necessidade **de reiterar com urgência** a solicitação ao Poder Executivo, através de ofício a manifestação referente ao Projeto de Lei nº 020/2009 que **" INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"** o qual encontra-se na Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
05/lac.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0264 / 2010

CAMPO MOURÃO 08/03/10 HORA 14:30

glmi
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 302/10 – GAB/PRES.

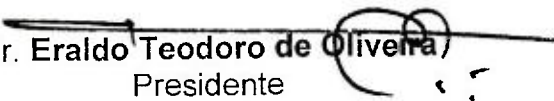
Campo Mourão, 09 de março de 2010.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 05/10-CFO, subscrito pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador José Roberto Voidelo, reiteramos, com urgência, o Ofício 2.750/09, no qual solicitamos a manifestação do Poder Executivo referente ao Projeto de Lei nº 20/2009, que "Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

A solicitação se faz necessária para que a referida Comissão possa emitir seu parecer sobre o Projeto de Lei citado.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo.



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Ofício nº 0084/2010 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 16 de março de 2010.



Ass. DAL:

A

Finanças e Orçamentos

CM, 29/03/2010

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n. 2.750/09 – GAB/PRES que solicita manifestação do Poder Executivo sobre os Projetos de Lei ns. 020, 035 e 073/2009, com o intuito de possibilitar a elaboração de Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, temos a informar que:

- Projeto de Lei n. 035/09 - "Proíbe a utilização de tubos flexíveis, pacotes plásticos, vasilhas ou qualquer objeto para armazenamento de catchup, maionese, molhos, mostarda, podendo servir estes apenas em sachês, nos restaurantes, lanchonetes, barracas, pizzarias, bares, autolanches, instalações removíveis de lanches e similares.", de autoria de **Vossa Excelência**, temos a informar que:

Com base nas informações prestadas pela **Secretaria da Saúde**:

O Departamento de Vigilância em Saúde manifesta-se favorável ao Projeto de Lei, pois resolverá problemas enfrentados pela Vigilância Sanitária nos casos de comerciantes que insistem em utilizar maionese tipo caseira, produto proibido de comercialização, devido a utilização de produto de origem animal (leite e ovo), sem a devida inspeção competente.

A disponibilização destes produtos em sachês contribuirá com a higiene dos estabelecimentos e com a saúde da população. Sugerimos que constar a multa prevista no art. 3º seja destinada ao Fundo Municipal de Saúde, para ser aplicada na Vigilância em Saúde.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0387 12010
CAMPO MOURÃO 29/03/10 HORA 15:14

PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Ofício nº 0084/2010 – DEADM/SEFAD

Órgão Brasileiro de Alimentos



- Projeto de Lei n. 020/09 - *"Institui a realização do teste de avaliação ortopédica na coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências."*, de autoria do Vereador **Sidnei de Souza Jardim**, temos a informar que:

Com base nas informações prestadas pela **Secretaria da Educação**:

Estamos de acordo com a implantação do projeto, entretanto, há que se regulamentar a referida Lei com a relação ao local e horário do teste para que não haja prejuízos pedagógicos aos alunos. O custeio não poderá ser efetuado com recursos da Educação conforme o art. 71, inciso IV da LDB Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- Projeto de Lei n. 073/09 - *"Institui o informante cidadão e dá outras providências."*, de autoria do Vereador **Sidnei de Souza Jardim**, temos a informar que:

Com base nas informações prestadas pela **Secretaria da Fazenda e Administração**:

Quanto aos gastos para manter o referido projeto, informamos que não dispomos de uma proposta de custo, que ao ser analisada pela Secretaria da Ação Social, esta também se manifestou pela não disponibilidade de recursos para a implantação do Projeto.

Este Projeto será anotado para estudo juntamente com o Projeto Cidade Digital.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Ofício nº 2750/09-GAB/PRES.

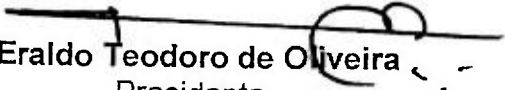
Campo Mourão, 8 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Com base no contido nos Ofícios nº 30, 31 e 32/2009 - CFO, solicitamos manifestação deste poder Executivo sobre os seguintes Projetos de Lei (cópia anexa), com o intuito de possibilitar a elaboração de Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento:

- Projeto de Lei nº 035/2009 que "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE TUBOS FLEXÍVEIS, PACOTES PLÁSTICOS, VASILHAS OU QUALQUER OBJETO PARA ARMAZENAMENTO DE CATCHUP, MAIONESE, MOLHOS, MOSTARDA, PODENDO SERVIR ESTES APENAS EM SACHÊS, NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARRACAS, PIZZARIAS, BARES, AUTOLANCHES, INSTALAÇÕES REMOVÍVEIS DE LANCHES E SIMILARES", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- Projeto de Lei nº 020/2009 que "INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- Projeto de Lei nº 073/2009 que "INSTITUI O INFORMANTE CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em especial sobre os artigos 5º e 6º, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/rcs.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 020/2009.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 020/2009, de autoria do Vereador SIDNEI JARDIM que – “**INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, é plenamente possível, estando em perfeitas condições para à tramitação.

No entanto, conforme Ofício nº 0084/20010- DEADM/SEFAD sugerimos que se faça a emenda necessária, a fim de regulamentar a referida Lei com relação ao local e horário do teste, para que não haja prejuízos pedagógicos aos alunos.

Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria, **com a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:**

EMENDA MODIFICATIVA

Altera dispositivos ao Projeto de Lei nº 020/2009, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 1º** As Escolas da Rede Municipal de Ensino, encaminharão seus alunos para realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da coluna “Teste do Minuto”, de acordo com a periodicidade estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Os testes serão realizados em dia e horário determinados pela Escola em conjunto com o órgão ligado a Secretaria Municipal da Saúde, quando do ingresso da criança na escola – Educação Infantil e, no início e término do Ensino Fundamental.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.”

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, 06 de junho de 2010.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETÃO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br
<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



PROJETO DE LEI N.º 020/2009

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR PROF. JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

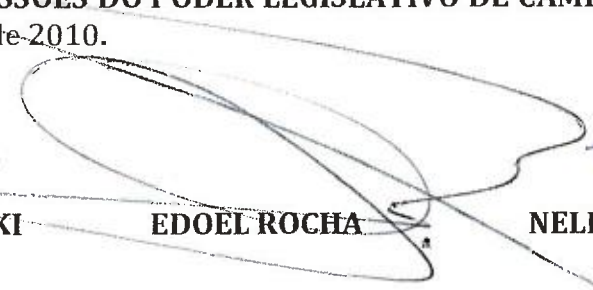
Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 020/2009, que – **INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 020/2009, e no mérito, pela aprovação, com a EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SALA-DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de junho de 2010.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator


EDOEL ROCHA


NELITA PIACENTINI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0423/2009	PROJETO DE LEI Nº 020/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04 05 09	Legislação e Recurso	
08 06 10	Finanças e Orçamento	
10 06 10		

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
14 06 2010	Parerem CI emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
14 06 2010	Projeto CI emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
15 06 2010	Projeto CI emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Erado			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 20/2009 – INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Sidnei de Souza Jardim.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005;

02) Emenda Modificativa ao Projeto de Lei supra citado, apresentada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.

Campo Mourão, 16 de junho de 2010.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 20/2009

De 21 de junho de 2010.

INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino, encaminharão seus alunos para realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "Teste do Minuto", de acordo com a periodicidade estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Os testes serão realizados em dia e horário determinados pela Escola em conjunto com o órgão ligado a Secretaria Municipal da Saúde, quando do ingresso da criança na escola - Educação Infantil e, no início e término do Ensino Fundamental.

Art. 3º. Os resultados dos testes, com a recomendação médica das providencias que eventualmente devam ser tomadas, serão comunicados aos pais dos alunos ou responsáveis.

Art. 4º. Os recursos necessários à implantação deste Teste, nas escolas públicas municipais, correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21 de junho de 2010.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.293/10-GAB/PRES.

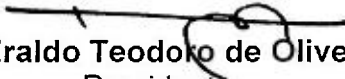
Campo Mourão, 21 de junho de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 20/09 – “Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 19/10 – “Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências” de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 22/10 – “Institui o Dia Municipal do DeMolay”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 27/10 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.073, de 17 de novembro de 1997, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com alterações posteriores”, de autoria do Poder Executivo;
- 29/10 – “Declara de utilidade pública o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre o Caminho de Peabiru na COMCAM – NECAPECAM”, de autoria dos Vereadores José Roberto Voidelo e Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At. AL: - a Comissão de Legis-
lação e Redação.
20, 15/07/2010
→

PARECER Nº. 321 /2010.

REF: VETO Nº. 013/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 013/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 020/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “**institui a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna – Teste do Minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 3891 / 2010

CAMPO MOURÃO 15/07/10 HORA 15:09

genu
PROTOCOLISTA



O Veto em comento foi protocolizado sob o nº. 1.372/2010, no dia 12 de julho e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 14 de julho de 2010.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o número do Projeto de Lei mencionado no Veto pelo Chefe do Poder Executivo está incorreto, pois consta 020/2010 enquanto o correto é 020/2009. Contudo, será analisado considerando a ementa do Projeto com a numeração correta, ou seja, 020/2009, conforme segue.

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 1.293/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 020/2009 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 22 de junho de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 12 de julho de 2010 tempestivamente.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, tendo em vista que a matéria é de grande relevância e segue o interesse público.

Nas razões ao Veto, o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade, devido ao vício de iniciativa, se referindo ao artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. No entanto, este dispositivo preceitua que são de iniciativa do Poder Executivo as Leis que disponham sobre a “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”. Ocorre que a proposta do Nobre Edil é simplesmente instituir a obrigatoriedade da realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna na rede municipal de ensino. Em nada menciona sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Alega ainda que a proposta viola os artigos 5º e 144 da Constituição Paulista. Ressalta-se que o Município de Campo Mourão deve seguir os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná, e não do Estado de São Paulo como aduz.

Outrora, a matéria é de relevante interesse público, pois o referido teste visa identificar e corrigir doenças ocasionadas pela má-postura dos alunos em tempo hábil. Ainda, conforme o próprio nome diz, “Teste do Minuto”, o exame não leva mais que um minuto, o que não sobrecarrega nem gera transtornos nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Assim, diante da constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 020/2009, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 14 de julho de 2010.


Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr – 29.391

**PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO
PREFEITO**

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Of. 1087110 - Req. 870110	08.06.10	Nácol
Of. 1089110 - Ind. 873110		
Of. 1091110 - Ind. 874110		
Of. 1092110 - Ind. 875110		
Of. 1135110 - suposse de verba.	16.06.10 - 16:37h. Adriana 17.06.10 - 17:29h. Carlos	
Of. 1288110 - sup.mento "entrega de verba."		
Of. 206110 - Ind. 74110	22/06/10 14:58h.	Adriana
Of. 1095110 - Ind. 784110		
Of. 1097110 - Ind. 792110		
Of. 1098110 - Ind. 793110		
Of. 1099110 - Ind. 795110		
Of. 1101110 - Ind. 880110		
Of. 1102110 - Ind. 881110		
Of. 1103110 - Ind. 882110		
Of. 1104110 - Ind. 884110		
Of. 1105110 - Ind. 890110		
Of. 1106110 - Ind. 891110		
Of. 1107110 - Req. 671110		
Of. 1111110 - Req. 841110		
Of. 1112110 - Req. 842110		
Of. 1113110 - Req. 843110		
Of. 1128110 - Ref. sobre o Projeto de Lei nº 42110		
Of. 1293110 - Projetos de Lei nº 20109, 19110, 22110, 27110 e 29110.		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: leislavomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



MENSAGEM DE VETO Nº 13/2010.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO.**

Relator **Vereador Ademir Franco de Lima.**

Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 13/2010, protocolada sob nº 1372, em 12 de julho de 2010, que: **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 020/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – QUE INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUMNA - TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

VOTO DO RELATOR

A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O autor se utiliza das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal Art. 33, § 1º para *vetar* o citado Projeto de Lei.

Considerando que esta Casa aprovou o aludido Projeto de Lei, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, 17 de Agosto de 2010.


ADÉMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1372/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 13/2010



TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
17/08/10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
-/-	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
-/-	MÉRITOS TEMÁTICOS	
-/-		
-/-		

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24/08/10	Power C.P.L.R.	APROVADO		REJEITADO	
-/-		APROVADO		REJEITADO	
-/-		APROVADO		REJEITADO	
-/-		APROVADO		REJEITADO	
-/-		APROVADO		REJEITADO	
-/-		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

MENSAGEM DE VETO Nº 013/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 013/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 020/2010 - DE
AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - QUE "
INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO
ORTOPÉDICA DA COLUNA - TESTE DO MINUTO NAS
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.671/10 – GAB/PRES.

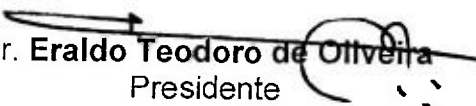
Campo Mourão, 31 de agosto de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Lei:

- 12/10, que “Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 192/2009, que ‘Altera a Lei 1092, de 4 de fevereiro de 1998 que ‘Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais’”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 13/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 20/2009, que ‘Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 15/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 19/2010, que ‘Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



LEI N. 2604

De 09 de setembro de 2010.

Institui a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "teste do minuto", nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º As Escolas da Rede Municipal de Ensino, encaminharão seus alunos para realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "Teste do Minuto", de acordo com a periodicidade estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Os testes serão realizados em dia e horário determinados pela Escola em conjunto com o órgão ligado a Secretaria Municipal da Saúde, quando do ingresso da criança na escola - Educação Infantil e, no início e término do Ensino Fundamental.

Art. 3º Os resultados dos testes, com a recomendação médica das providências que eventualmente devam ser tomadas, serão comunicados aos pais dos alunos ou responsáveis.

Art. 4º Os recursos necessários à implantação deste Teste, nas escolas públicas municipais, correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 5 A presente Lei será regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

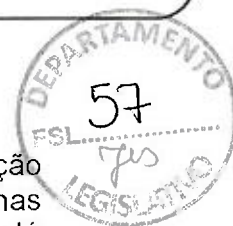
www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2604

De 09 de setembro de 2010.

Institui a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "teste do minuto", nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino, encaminharão seus alunos para realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "Teste do Minuto", de acordo com a periodicidade estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Os testes serão realizados em dia e horário determinados pela Escola em conjunto com o órgão ligado a Secretaria Municipal da Saúde, quando do ingresso da criança na escola - Educação Infantil e, no início e término do Ensino Fundamental.

Art. 3º. Os resultados dos testes, com a recomendação médica das providências que eventualmente devam ser tomadas, serão comunicados aos pais dos alunos ou responsáveis.

Art. 4º. Os recursos necessários à implantação deste Teste, nas escolas públicas municipais, correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 10 de fevereiro de 2011.
Of. 0111/2011 - OE

At. Promotoria Paranaense -
17/02/011

A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Rabello Filho**, encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 747108-5**, de Campo Mourão, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessado **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações que entender necessárias.

Respeitosamente,

Maria Aparecida Andrade Ribas
Chefe da Divisão do Órgão Especial

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 0446 12011
CAMPO MOURÃO, 17/02/11 HORA 15:10

Gem

PROTOCOLISTA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por
FRANCISCO PINTO RABELLO
FILHO:6550 uma de
<RABELLO@TJPR.JUS.BR>



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 747108-5
RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco Pinto RABELLO FILHO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

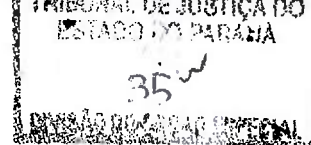
Vistos.

1. É ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo digno Prefeito Municipal de Campo Mourão, Nelson José Tureck, com pedido de medida cautelar, objetivando a *declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.604, de 9 de setembro de 2010*, que institui a realização periódica do teste de avaliação ortopédica da coluna, denominado “teste do minuto”, nas escolas da rede municipal de ensino.

2. Presentes os requisitos necessários, e visando a empreender celeridade (CF, art. art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), adoto o *procedimento abreviado* a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 9.868, de 1999 e o artigo 285 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em virtude do que determino:

2.1. Com as cópias necessárias, inclusive deste despacho, requisitem-se informações *definitivas*, a serem prestadas no prazo de até cinco dias, à Câmara Municipal de Campo Mourão, por seu digno representante legal (Lei n.º 9.868/99, art. 12; RITJPR, art. 285, *caput*).

Desembargador Rabello Filho
grpr@tjpr.jus.br



Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) k



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2.2. Após, em virtude do que estabelece o artigo 113, parágrafo 2.º, da Constituição Estadual, intime-se o digno Procurador-Geral do Estado para manifestar-se, no prazo de até três dias (RITJPR, art. 285, § 1.º).

2.3. Depois, intime-se o digno Procurador-Geral de Justiça para pronunciar-se, no prazo de até três dias (Lei n.º 9.868/99, art. 12, simetricamente; RITJPR, art. 285, § 1.º).

3. Intimem-se.

4. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2011.

Desembargador Rabello Filho
RELATOR

Desembargador Rabello Filho
gru@tjpr.jus.br



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Contra

PJPR 0000789/2011 CFE 04 JAN 14:11

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos e Rubens Sanches Hernandes, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob os números 34.854, 39.000, 31.914, 46.958 e 12.888-B, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com esboço no art. 55, inc. XX da Lei Orgânica Municipal, e art. 111, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face da Lei (municipal) nº 2604 de 09.09.2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:



I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei n. 20/2010, cujá iniciativa é extraparlamentar e contrária as próprias normas Constitucionais Estaduais e Federais. Aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo municipal, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei n. 2.604 de 09.09.2010, assim ementada: "INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA 'TESTE DO MINUTO' NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

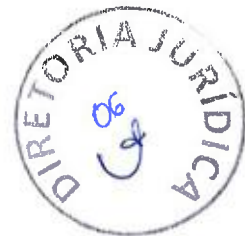
Referida lei foi publicada no **Órgão Oficial do Município de Campo Mourão**, na sua edição n. 1.398, de 08.10.2010, página 28.

A lei "sub oculis" é inconstitucional, pois, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, cria despesas ao Município (matéria esta que compete ao Prefeito Municipal) e contrária normas Constitucionais Estaduais e Federais.

Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO **"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"** (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

De acordo com o professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹: **"serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob**

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2004.



um regime de Direito Público, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo". Observa-se, então, que o serviço público é de responsabilidade do Estado, podendo este apenas transferir a sua execução, a qual é efetivada por meio das concessões, autorizações e permissões.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Mister se faz observar os princípios da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.

E não poderia ser de outra forma, afinal, o poder basilar do princípio da razoabilidade deve estar presente em qualquer ato da Administração, impondo a ela critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Infere-se, portanto, que a Lei n. 2.604/2010 é inconstitucional, na medida em que não se conforma com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Constituição Federal, em relação às quais é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade formal e material.

É dentro desta esfera de competência privativa que uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua **propositura for iniciada por quem não tem competência originária** (inconstitucionalidade formal).

A propositura de lei emanada de poder incompetente, além de resultar no malogro da norma por ser inconstitucionalmente formal, é inconstitucionalmente material por violar princípios da administração pública e por ofender a tripartição dos poderes.

II. DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS

Houve expressa violação do disposto nos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município², violando-se, também, por

² Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da



consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual³ e 2º e 63, ambos da Constituição Federal⁴.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros.

Nesse contexto - que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

De fato, não se pode conceber que o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta da República, de 1988, e refletido em outras normas constitucionais, possa ficar ao arbítrio de qualquer um dos Poderes, uma vez que se trata de princípio basilar do regime democrático.

democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro. (alterada pela Emenda nº 008/2001).

I - Os Projetos de Lei que alterem a Lei Orçamentária Anual, deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria. (alterada pela Emenda nº 013/2003, sendo acrescentado este inciso).

³ **Art. 7º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

(...)

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

⁴ **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de **aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A Lei em questão apresentava vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode propor e aprovar lei que implique em **gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público.**

Portanto, sob o aspecto formal, viola a competência de iniciativa legislativa na medida em que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que acarretem majoração de despesa pública, por ser este tipo de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Para efeito de comprovação do vício de iniciativa, o autor junta à presente, cópia do Projeto de Lei nº 20/2010, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira, que resultou na Lei n. 2604/2010, objeto desta lide.

Dentro do quadro normativo delineado pela Lei Fundamental da República, a ação legislativa do Estado vê-se condicionar pela necessidade de fiel observância e submissão da instituição parlamentar ao postulado da reserva de iniciativa.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo



legislativo, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que ***o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo*** (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.126, item n. 61.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 68/351; FRANCISCO CAMPOS, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390).

Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária:

"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (grifei)

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o diploma legal violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que houve invasão da competência, quanto à iniciativa, do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que cria despesas à Administração Pública e invade a função regulamentadora a ele atribuída.

Para Petrônio Braz⁵, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso

⁵ BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.





da Silva, pontua: *"A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à 'colaboração de poderes'. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca."*

Mas lembra Wilson Roberto Mateus⁶, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:⁷

"[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes)."

Ainda sobre a separação das funções estatais, lecionam os ilustres professores:⁸

"[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípuas, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (checks and balances)."

Ademais, prelecionam⁹:

"Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro."

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é

⁶ MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

⁷ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385.

⁸ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 388.

⁹ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre matérias orçamentárias ou dispendo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

"57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação de competência – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57172880 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSABILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS SANTOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. 'a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência' (TJ/PR – Adi nº 145.298-4 – Órgão especial – Rel. Des. Hirosê Zeni – DJ de 11.10.04). (TJPR; Alnconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



"57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação procedente. (TJPR; Alnconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62)"

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)

E ainda:

"Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 442)

Novamente recorre-se aos ensinamentos do saudoso mestre antes referido (pág. 472):

"A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária."





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder e emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (grifos apostos)

Ademais, conforme se frisou na mensagem de veto nº 13/2010, a aprovação do projeto de lei em questão contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes e cria novas despesas cujas matérias também competem ao Prefeito Municipal.

A norma *sub examine* apresenta também inconstitucionalidade material, pois, o seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios. Trata-se de vício insanável de inconstitucionalidade, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo do texto conflitante do universo jurídico.

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Obtempera Alexandre de Moraes¹⁰:

"O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, lícitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário."

Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o "Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores"¹¹, assim fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a

¹⁰ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.



Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição."¹²

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto nº 5.043/2010, o qual foi publicado na edição n. 1.400, de 22.10.2010, às páginas 3, do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense as razões da sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

Plenamente configurado o vício de iniciativa, no caso em análise, bem como a violação do princípio da tripartição de poderes, não somente por ser rejeitado o pedido de retirada do projeto legislativo é de se concluir pela inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2.604/2010, da Câmara Municipal de Campo Mourão, Paraná.

III. DA MEDIDA CAUTELAR:

A medida cautelar deve ter a sua validade, enquanto persistirem os pressupostos que legitimam esta tutela. A partir do momento que desaparecer qualquer deles, o juiz poderá revogar a cautelar, sempre fundamentando a sua decisão e respeitando o contraditório.

Encontram-se presentes no caso em mesa os requisitos para concessão de liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se encontra consubstanciado justamente nos dispositivos legais violados, quais sejam, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal que evidenciam o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) existente na Lei *sub examine*.

O *periculum in mora* é expressão latina que quer significar perigo da demora (na prestação da tutela jurisdicional). Noutro

¹² MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 538-539.



falar, é **"locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça"**. (Disponível em http://www.dji.com.br/latim/periculum_in_mora.htm).

O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. (CDROM nº 3, Editado por Revista Jurídica Legislação, Jurisprudência e Doutrina - Out/99. Trabalho de Márcio Louzada Carpena - Medidas liminares do processo cautelar).

Senão vejamos o que dispõe a Lei nº 9.868/99 acerca da possibilidade da concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

(...)

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Demonstrada a relevância da questão constitucional e a contrariedade da Lei n. 2.604/2010 do Município de Campo Mourão, em face dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63, ambos da Constituição Federal, urge a suspensão liminar de sua eficácia.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Tendo em vista o aumento de despesas ao erário público e a necessidade de disponibilização de espaço, equipamento e pessoal treinado para realizar o teste em questão, o dano ao requerente é inconteste.

Eis, portanto, o *periculum in mora*.

Demonstra-se à saciedade, a plausibilidade jurídica e o risco do perecimento do direito, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstra-se, à toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarretarão graves transtornos, com lesão de difícil reparação, especialmente à população.

No tocante à concessão de liminar em ações deste jaez, eis o posicionamento dos Tribunais Nacionais:

TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 655 MS 2010.000655-3

Parte: Requerente: Prefeito Municipal de Paranaíba

Parte: Requerido: Câmara Municipal de Paranaíba

Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay

Julgamento: 17/03/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 22/03/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ARTIGO 64, INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Do TJPR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMAS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO HAVIDA PELA CÂMERA LEGISLATIVA MUNICIPAL - FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO NA INICIATIVA - **DECLARAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC DESDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0591866-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 01.10.2010).

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei municipal que prorroga por mais 60 dias o período de licença maternidade concedido à servidora pública. Promulgação pelo Poder Legislativo Municipal. **Iniciativa privativa do Poder Executivo. Vício formal. Presença dos requisitos necessários que autorizam a concessão de liminar, suspendendo-se, assim, a eficácia da Lei Municipal nº 31/2009, promulgada pela Câmara Municipal de Pontal do Sul em 03.9.09.**



(TJPR - Órgão Especial - AI 0679130-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 07.06.2010)

Convém transcrever o entendimento da Suprema Corte que se manifestou favorável à possibilidade de medida cautelar em ações desta natureza, conferindo-lhe efeitos vinculantes e *erga omnes*:

O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-09-97, suspendendo, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela proferida contra a Fazenda pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. (STF – Pleno – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-6 – medida liminar – Rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, seção I, 13 de fev. 1998).

Desta maneira, requer a concessão da liminar nos moldes do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.604/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presente no caso em tela os requisitos legais.

IV. - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

- a. - Seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade com todos os documentos que a instruem;
- b. – A concessão da liminar nos moldes do artigo 10 Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.604/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presentes no caso em tela os requisitos legais;
- c. – A intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como a oitiva do Procurador-Geral de Justiça;
- d. - Requer seja julgado procedente o pedido do autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



n. 2.604/2010 por ofensa direta aos artigos dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes;

e. - Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 83, inc. V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

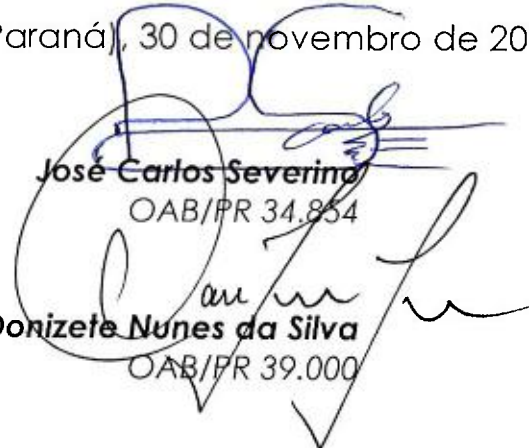
f. - Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

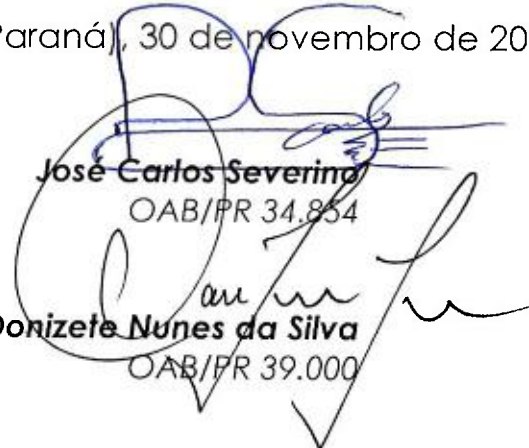
Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba (Paraná), 30 de novembro de 2010.


José Carlos Severina
OAB/PR 34.854


Donizete Nunes da Silva
OAB/PR 39.000

Rubens Sanches Hernandes
OAB/PR 12.888-B


Márcio Henrique Deitos
OAB/PR 46.958


Taliana Messias da Silva
OAB/PR 31.914



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato; cópia da Lei n. 2.604/2010; exemplar da edição n. 1.398, do **Órgão Oficial do Município**; cópia do Decreto n. 5.043, de 21 de outubro de 2010; exemplar da edição n. 1.400, do **Órgão Oficial do Município**.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA

Autos nº. 747108-5

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 747108-5, conforme segue:



I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.604, de 09 de setembro de 2010.

A referida Lei institui a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna “teste do minuto”, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e é oriunda do Projeto de Lei nº. 020/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de fevereiro de 2009. O mesmo foi aprovado em Plenário e encaminhado ao Poder Executivo, que protocolizou o Veto Total nº. 013/2010. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 1.372/2010, no dia 12 de julho de 2010, recebeu Parecer contrário desta Procuradoria Parlamentar e foi rejeitada em Plenário.

Assim, a matéria foi promulgada no dia 09 de setembro de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1.398, de 08 de outubro de 2010.

Em 22 de outubro de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1.400 o Decreto nº. 5.043/2010, dispondo sobre o não cumprimento da Lei nº. 2.604/2010.

Em 04 de janeiro de 2011, foi ajuizada a Ação em comento e em 14 de fevereiro de 2011, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 0111/2011, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a



finalidade de que em 05 (cinco) dias fossem prestadas as informações necessárias.

II – DO DIREITO

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.604/2010 tem como objetivo a implantação do mencionado teste na rede municipal de ensino, com periodicidade estabelecida.

O Autor da presente Ação alega inconstitucionalidade, devido ao vício de iniciativa, dizendo que a proposta cria despesas ao erário, invocando o Princípio da Separação dos Poderes. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar, principalmente em prol do interesse público. Ainda, zelar pela saúde dos alunos é dever estatal.

O Autor alega que a referida Lei aumenta a despesa do Poder Executivo e constitui vício de iniciativa. Contudo, não aponta os dispositivos legais que se baseia. O que o Autor colaciona, são artigos de leis onde expressam que não se pode aumentar despesas de Projetos de iniciativa popular e do Prefeito Municipal. Ora, não é o caso em tela.

Ainda, defende que a iniciativa para tal ação seria do Poder Executivo. Entretanto, neste ponto está igualmente equivocado, já que sequer aponta o dispositivo legal que reserva esta matéria como competência privativa do Senhor Prefeito.



Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, o Autor colaciona diversos julgados, que em nada guardam relação com a presente matéria, de reutilização de equipamentos de informática descartados.

Portanto, a alegação de vício de iniciativa também não merece prosperar.

Por fim, o Autor pleiteia medida cautelar para suspender a eficácia da mencionada Lei. Para embasar este pedido, o Autor colaciona julgados que em nada guardam relação com a presente matéria, de destinação de equipamentos de informática descartados. Ademais, esta Lei já não está sendo cumprida. Conforme o artigo 6º da Lei, a mesma entrou em vigência na data de sua publicação, ou seja, em 08 de outubro de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma.

O Decreto dispondo sobre o não-cumprimento da lei é posterior à sua vigência, pois foi publicado em 22 de outubro de 2010, e ainda, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.

A proposta do Nobre Edil, Sidnei de Souza Jardim, é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois somente vem a constatar doenças relacionadas à coluna de alunos da Rede Municipal de Ensino.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.604/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.



III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, bem como à medida cautelar, e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.604/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 18 de fevereiro de 2011.

Valter Francisco da Silva
Oab/Pr – 29.391



ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia do Projeto de Lei nº. 020/2009, que originou a Lei nº. 2.604/10.

Doc. 03: Cópia do Veto 013/2010 ao Projeto de Lei nº. 020/2009.

Doc. 04: Cópia do Decreto nº. 5.043/2010, dispondo sobre o não cumprimento da Lei nº. 2.604/2010.



Doc. 01



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

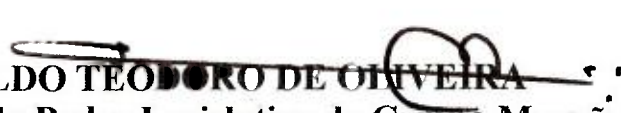


PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 747108-5, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.604, de 09 de setembro de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.398, em 08 de outubro de 2010, página 28, que “institui a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna ‘teste do minuto’, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 18 de fevereiro de 2011.


ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 21/02/11 14:42:51	N.de ordem 00351/ 2011
ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE NÃO	
	DEPENDÊNCIA SIM	

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: 747108-5-ACÃO DE	Natureza do feito:
Quantidade de Anexos 65	N. de folhas 70
Nome das Partes ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA

Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - R\$	0.00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA

EXPEDIDO POR ADECIA COSTA DO VALE FUNÇÃO: FUNCIÓNÁRIA DA JUSTIÇA	APRESENTADO POR VALTER FRANCISCO DA SILVA OAB/PR-29.391 Apresentante: Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.
--	--

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ". "



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

PAC
P/ Providências
18/08/2016

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 648 /2016.

ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
747.108-5

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.

Ku



Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 747.108-5 (número do processo: 0000929-32.2011.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.604/2010, a qual, em razão da improcedência da ação, manteve-se incólume.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

Retornar à pesquisa

Número do processo: 0000929-32.2011.8.16.0000

Número Antigo: 747108-5

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Campo Mourão

Vara:

Data Recebimento: 07/01/2011

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Rabello Filho

Número de páginas: 172



Petição	Data protocolo	Data juntada
2011.00133804 - Manifestação ao despacho	19/04/2011 às 13:53:00	03/05/2011 às 12:07:00
2011.00062224 - Petição Geral	23/02/2011 às 15:13:00	28/02/2011 às 17:38:00

Data	Fase - Complemento
13/12/2011 às 16:43:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
13/12/2011 às 12:44:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
13/12/2011 às 12:34:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
31/10/2011 às 17:11:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
28/10/2011 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
14/09/2011 às 16:54:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	15
Remessa	15/09/2011
Relação	201109624
Publicação	19/09/2011
Q Ver Ementa	
Q Ver Acórdão	
Número DJ	716
Carregar PDF	
14/09/2011 às 16:44:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
05/09/2011 às 17:51:00	21 - Acórdão - Lavratura
02/09/2011 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
02/09/2011 às 18:00:00	20 - Julgamento
19/08/2011 às 18:10:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
19/08/2011 às 18:00:00	44 - Nova Inclusão em pauta - Adiado
10/08/2011 às 14:31:00	19 - Inclusão em pauta
03/08/2011 às 14:00:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
02/08/2011 às 12:41:00	47 - Remessa Interna - Seção de Registro de Complementação
01/08/2011 às 14:59:00	12 - Devolução (Conclusão)
07/07/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator
06/07/2011 às 16:07:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
06/07/2011 às 15:38:00	81 - Atualização de Advogado
14/06/2011 às 17:05:00	12 - Devolução (Conclusão)
07/06/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator
06/06/2011 às 16:39:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
03/05/2011 às 12:17:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
03/05/2011 às 12:07:00	27 - Juntada - Apresenta manifestação
19/04/2011 às 15:30:00	27 - Juntada - Mandado de Intimação
01/03/2011 às 16:10:00	56 - Expediente - Mandado de Intimação
28/02/2011 às 17:38:00	27 - Juntada - Petição
23/02/2011 às 15:59:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
09/02/2011 às 17:46:00	56 - Expediente - Ofício
07/02/2011 às 12:45:00	12 - Devolução (Conclusão)
28/01/2011 às 14:30:00	11 - Conclusão - Relator
27/01/2011 às 14:32:00	1 - Distribuição Automática
07/01/2011 às 16:18:00	47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição



Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa](#)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinatura do autor por FRANCISCO
PINTO RABELLO FILHO 6550
<RABELLO@tjpr.jus.br>
Validada e reconhecida



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 747108-5, DE CURITIBA
RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco Pinto RABELLO FILHO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 2.604/2010, do Município de Campo Mourão.

1. Lei Municipal n.º 2.604/2010, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui a realização de teste de avaliação ortopédica de coluna nas escolas da rede municipal de ensino – Possibilidade – Matéria não afeta à esfera de competência privativa do chefe do Poder Executivo – CE, art. 66; Lei Orgânica Municipal, art. 31 – Inexistência de vício de iniciativa.

2. Inexistência de lesão aos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário – Onerosidade não comprovada.

3. Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5, de Campo Mourão*, em que é autor *Prefeito do Município de Campo Mourão* e interessada, *Câmara Municipal de Campo Mourão*.

Desembargador Rabello Filho
gpi@tjpr.jus.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 15



ESTADO DO PARANÁ

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) m



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exposição

1. *Prefeito do Município de Campo Mourão* ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.604/2010, que instituiu a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, denominado “teste do minuto”, nas escolas da rede municipal de ensino.

1.1. Petição inicial (fs. 2-16) e documentos (fs. 18-29):

i) apesar do veto ao projeto de lei n.º 20/2010, a Câmara Municipal o transformou na Lei n.º 2.604/2010, que foi publicada no órgão oficial do Município de Campo Mourão em 8 de outubro de 2010;

ii) essa Lei Municipal, de iniciativa do presidente da Câmara dos Vereadores, instituiu a realização do teste de avaliação ortopédica, denominado “teste do minuto”, nas escolas da rede municipal de ensino;

iii) a criação de serviços públicos é, preponderantemente, de interesse do Poder Executivo, sendo deste a iniciativa para tanto;

iv) há violação flagrante aos artigos 2.º e 31 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, artigos 7.º e 68 da Constituição Estadual do Paraná e aos artigos 2.º e 63 da Constituição Federal;

v) a Lei n.º 2.604/2010 é inconstitucional, tanto formal quanto materialmente;

v.i) é formalmente inconstitucional pelo vício de iniciativa que a acomete, pois somente ao chefe do Poder Executivo é atribuída competência para criar leis que acarretem aumento da despesa pública, tendo a Câmara de Vereadores ultrapassado os limites impostos pelo princípio da tripartição dos poderes;

v.ii) é materialmente inconstitucional pela violação aos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário;

vi) a Lei Municipal n.º 2.604/2010 fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes;

vii) deve ser concedida liminar para suspender os efeitos da Lei n.º 2.604/2010, do Município de Campo Mourão.

Desembargador Rubello Filho
gfr@tjpr.jus.br



ESTADO DO PARANÁ

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) m



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2. Informações prestadas pela Câmara Municipal de Campo Mourão
(fs. 42-46) com documentos (fs. 48-110):

- i) não há interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo com a edição da Lei Municipal n.º 2.604/2010, pois o primeiro apenas exerceu uma de suas funções primordiais, a de legislar em prol do interesse público;
- ii) os dispositivos legais apontados pelo autor como base para a constatação da inconstitucionalidade da referida lei não guardam relação com o que ela disciplina;
- iii) não houve indicação de dispositivo legal que determina a reserva da matéria disciplinada pela Lei Municipal n.º 2.604/2010 à esfera de competência do chefe do Poder Executivo;
- iv) os julgados colacionados pelo autor não possuem relação com o alegado vício de iniciativa;
- v) não há razão no pedido cautelar do autor, pois a lei questionada já não vem sendo cumprida nos termos do Decreto n.º 5.043/2010, editado pelo prefeito do Município de Campo Mourão;
- vi) a Lei Municipal n.º 2.064/2010 tem o louvável escopo de constatar doenças relacionadas à coluna de alunos da rede municipal de ensino.

1.3. A Procuradoria-Geral do Estado (fs. 116-132) manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição da República, bem como pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

1.4. Em seguida foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno subprocurador-geral de justiça Lineu Walter Kirchner, que veio no sentido de não ser conhecida a ação em relação ao controle da Lei Municipal em face da Constituição Federal, e no mérito, ser julgado improcedente o pedido.

Desembargador Rabello Filho
grpr@tjpr.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto

2. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade manejada pelo prefeito do Município de Campo Mourão, em face da *Lei n.º 2.604/2010, do Município de Campo Mourão*, alegando violação ao disposto nos artigos 2.º e 63 da Constituição Federal, 7.º e 68 da Constituição Estadual e 2.º e 31 da Lei Orgânica do mesmo Município.

2.1. Inicialmente é preciso destacar que nos termos do artigo 125, parágrafo 2.º, da Constituição da República e artigo 101, inciso VII, alínea “f”, da Constituição do Estado do Paraná, a esta Corte Especial somente compete o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal por suposta ofensa à *Constituição Estadual*.

2.2. Por aí, apesar da indicação, pelo autor, de que a Lei n.º 2.604/2010, do Município de Campo Mourão, caracteriza ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica daquele Município, somente poderá ser objeto de análise a afirmada afronta à Constituição do Estado do Paraná.

3. Pois bem. Como ressabido é, a ação direta de inconstitucionalidade é o instrumento processual por meio do qual se busca a proteção do ordenamento jurídico, extirpando-se os efeitos de determinada lei ou ato normativo maculado pelo vício da inconstitucionalidade, seja ele formal ou material.

Desembargador Rabello Filho
grpr@tjpr.jus.br



ESTADO DO PARANÁ

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) m



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. Tem-se *inconstitucionalidade formal* quando uma norma legal é editada em desacordo com os procedimentos e formalidades estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, ou ainda, quando elaborada por autoridade incompetente.

3.2. Bem nessa linha, a propósito, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco¹ explanam:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

3.3. Por outro lado, diz-se que determinado ato normativo é *materialmente inconstitucional* quando possui conteúdo incompatível com as regras e princípios estabelecidos na Constituição.

3.4. Nesse sentido, o magistério de Luís Roberto Barroso²:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação de remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.º 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.061.

² BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29.



ESTADO DO PARANÁ

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, *caput*, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.

3.5. No caso de que aqui se trata, o autor sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.604/2010 por vício de origem, diante da incompetência da autoridade que iniciou o projeto de lei, caracterizando, então, ofensa ao artigo 68 da Constituição do Estado do Paraná, pois somente ao chefe do Poder Executivo compete editar leis que onerem o erário com a criação de serviços públicos.

3.6. O ato normativo atacado tem o seguinte teor (f. 25):

LEI N.º 2604/2010

De 09 de setembro de 2010.

Institui a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna “teste do minuto”, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino, encaminharão seus alunos para realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna “Teste do Minuto”, de acordo com a periodicidade estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Os testes serão realizados em dia e horário determinados pela Escola em conjunto com o órgão ligado a Secretaria Municipal da Saúde, quando do ingresso da criança na escola – Educação Infantil e, no início e término do Ensino Fundamental.

Desembargador Rabello Filho
gfp@tjpr.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Art. 3º. Os resultados dos testes, com a recomendação médica das providências que eventualmente devam ser tomadas, serão comunicados aos pais dos alunos ou responsáveis.

Art. 4º. Os recursos necessários à implantação deste Teste, nas escolas públicas municipais, correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

4. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 61, parágrafo 1.º, inciso II, alínea “b”, a *iniciativa privativa* do Presidente da República de projetos de leis que disponham sobre serviços públicos, aplicável por simetria ao caso.

4.1. Ocorre que o escopo da Lei Municipal questionada não é de instituir qualquer serviço público, como alega o autor.

4.2. A Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, tem por objetivo promover a avaliação periódica dos alunos da rede municipal de ensino a fim de constatar possíveis doenças posturais da coluna vertebral, nada tendo a ver com a prestação de um novo serviço público.

Desembargador Rabello Filho
grpr@tjpr.jus.br



ESTADO DO PARANÁ

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4.3. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.

4.4. Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ também oferece um rico conceito de serviço público:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

4.5. Partindo desses conceitos, verifica-se que a Lei Municipal n.º 2.604/2010 não cria serviço público, até porque “o teste do minuto consiste na avaliação ortopédica da coluna dos alunos e dura pouco menos de um minuto, pois o médico, através da observação de simples movimentos da criança, pode identificar problemas de má postura, que devem ser tratados através de orientação ou exercícios que podem ser prescritos, visando o encaminhamento do aluno ao tratamento médico adequado”⁵

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23.ed. atual. São Paulo: Atlas, p. 102.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, p. 664.

⁵ Disponível em <http://www.al.ms.gov.br/Default.aspx?TabId=191&ItemID=22774>, acesso em 20/7/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.6. Referida Lei, como se vê, atribui apenas uma obrigação aos responsáveis pelas escolas da rede municipal de ensino, de encaminharem seus alunos para a avaliação postural no ingresso da criança na educação infantil e no início e término do ensino fundamental, a ser realizado por profissionais da rede pública de saúde.

4.7. Além disso, o “teste do minuto” – exame de baixíssima complexidade e que não exige qualquer equipamento ou material específico – há de ser realizado na estrutura da própria Secretaria Municipal de Saúde, nos limites da dotação orçamentária desse órgão, conforme se extrai dos artigos 2.º e 4.º da referida lei, donde se conclui que, ao menos em uma análise superficial, nenhum gasto adicional pesará no orçamento do Município.

4.8. Some-se a isso o fato de que caso a criança seja diagnosticada como portadora de doença relacionada à coluna vertebral, o Município sequer arcará – ao menos de forma imediata – com os custos do tratamento, visto que, conforme previsão expressa da Lei Municipal questionada, os resultados dos testes e a recomendação médica pertinente serão comunicados aos pais ou responsáveis.

4.8.1. Por outro lado, é preciso convir que se constatado algum problema nesse exame, o Município, solidariamente com o Estado e a União, tem o dever de proporcionar o adequado tratamento, garantia essa constitucionalmente assegurada.

Desembargador Robello Filho
gfr@tjpr.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Outrossim, o dispositivo da Constituição Estadual indicado como parâmetro para a eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal não contou com a merecida interpretação por parte do autor.

5.1. É que o artigo 68 da Constituição Estadual – bem como o artigo 63 da Constituição da República e o artigo 31 da Lei Orgânica Municipal –, que veda o aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, refere-se aos casos em que a Câmara propõe alterações ao projeto do chefe do Executivo, o que definitivamente não é o caso.

5.1.1. O que venho resumindo, é corroborado pelo seguinte julgado desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PARÂMETRO DE CONTROLE - AFRONTA DIRETA - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - NORMA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESA - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual é limitado à análise do dispositivo impugnado, em face de afronta direta e imediata à Constituição Estadual. Inteligência do artigo 125, §2º da Constituição Federal.

2. Os projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo podem ser emendados por iniciativa parlamentar, sendo vedado, unicamente, alterações que introduzam matéria estranha ao projeto de lei originário ou que impliquem aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Desembargador Rabello Filho
gru@tjpr.jus.br



Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3. A emenda parlamentar supressiva que importa aumento de despesa do erário padece de inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa de projeto desse viés é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, inteligência do artigo 68, inciso I da Constituição Estadual e 63, inciso I da Constituição Federal, aplicável no caso dos municípios, em razão do princípio da simetria.

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PARCIALMENTE PROCEDENTE.⁶**

5.2. Evidente, então, que o referido artigo da Constituição Estadual não guarda relação com o caso dos autos, visto que a matéria atinente à Lei Municipal questionada não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, nem contou com a iniciativa do Prefeito para ser editada, não havendo falar em proibição de aumento de despesa.

5.3. Daí porque não há falar em vício de iniciativa na Lei Municipal n.º 2.604/2010 e, por conseguinte, inconstitucionalidade formal.

6. Quanto à alegada inconstitucionalidade material, também não assiste razão ao autor.

6.1. É que ele invoca como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.604/2010 os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao erário, sem, contudo, demonstrar de forma concreta em que aspectos a referida lei ofende tais princípios.

⁶ TJPR, Órgão Especial, ADIn 525377-2, de Curitiba, acórdão n.º 11.877, unânime, rel. des. Rosana Girardi Fachin, j. 20/5/2011 – o destaque em negrito é do original.

Desembargador Rabello Filho
grfu@tjpr.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



6.2. E mesmo sem a devida fundamentação pelo autor, não se vislumbra na lei questionada qualquer teor irrazoável; ao contrário, a finalidade a que visa a Lei Municipal mostra-se bastante racional, visto que pretende o diagnóstico precoce de problemas ortopédicos nas crianças.

6.2.1. Efetiva, portanto, o direito à saúde, garantido no artigo 6.º da Constituição da República⁷, bem como no artigo 4.º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸.

6.3. De igual forma, nenhum prejuízo ao erário ficou comprovado.

6.4. Como já explicado, o “teste do minuto” é uma avaliação simples, rápida (daí o nome), que não acarreta maiores custos ao orçamento público, sobretudo ao se ter em conta que a estrutura disponível na própria Secretaria de Saúde Municipal ficará responsável pela realização das avaliações, nos termos da lei.

6.5. Ademais, deixou o autor de comprovar, concretamente, que a lei questionada acarretaria aumento da despesa pública, de modo que ficou sem respaldo sua alegação de lesão ao princípio da menor onerosidade ao erário.

6.5.1. É neste sentido que já decidiu este Órgão Especial:

⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁸ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



ESTADO DO PARANÁ

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) m



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DE CASCAVEL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTIGOS 4º, 16, 66, INCISO I, E 68, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.856/2008. DISPOSITIVO LEGAL QUE ACARRETA AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ACRÉSCIMO PROVENIENTE DE EMENDA LEGISLATIVA. QUESTÃO QUE SOMENTE PODE SER TRATADA, DE FORMA PRIVATIVA, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 66, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.856/2008. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE AO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS CARGOS COMISSIONADOS SEJAM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS. INDEMONSTRAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DAS DESPESAS AO ERÁRIO PÚBLICO. DISPOSITIVO LEGAL QUE, A PRIORI, TRAZ ECONOMIA E RACIONALIDADE AOS SERVIÇOS PÚBLICOS. ADIN JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.O artigo 66, inciso I, da Constituição Estadual atribui, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo a criação de leis que aumentem a remuneração dos servidores da Administração direta, e, assim, qualquer emenda proveniente do Poder Legislativo que acarrete em tal consequência fere diretamente essa norma constitucional.

2. A alteração legislativa levada a efeito pela Câmara Municipal de Cascavel, consistente em exigir que, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados sejam preenchidos por servidores efetivos, não se verifica implicar diretamente em aumento de despesa ou realização de concurso público para preenchimento de vagas; e, via reversa, essa medida, se bem adotada, só trará benefícios à Administração Pública, que poderá utilizar e aproveitar de forma mais racional os servidores públicos de seu quadro.⁹

⁹ TJPR, Órgão Especial, ADIn 515906-0, de Cascavel, acórdão n.º 9.877, unânime, rel. des. José Mauricio Pinto de Almeida, j. 20/11/2010 – é meu e não do original o destaque em itálico.

Desembargador Rabello Filho
grpr@tjpr.jus.br



ESTADO DO PARANÁ

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) m



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.6. Além disso, a Lei n.º 2.604/2010 estava sujeita, ainda, por meio de decreto, a regulamentação pelo Prefeito Municipal, único legitimado a propor, se for o caso, quando da realização da lei orçamentária anual, alocação de recursos para cobrir os (baixos) custos dos testes.

6.7. Portanto, também não configurada a inconstitucionalidade material da Lei Municipal n.º 2.604/2010.

7. Conclusão

7.1. Passando-se as coisas dessa maneira, meu *voto* é no sentido de se julgar *improcedente* o pedido inicial.

Decisão

8. À face do exposto, ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade* de votos, em *julgar improcedente o pedido*, nos termos do voto do relator.

8.1. Participaram do julgamento, além do signatário (relator), os Senhores Desembargadores Guido Döbeli, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Luiz Osório Moraes Panza, Ivan Bortoleto (Presidente, com voto), Guilherme Luiz Gomes, Sérgio Arenhart, Paulo Vasconcelos, Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ruy Cunha Sobrinho,

Desembargador Rabello Filho
grfi@tjpr.jus.br



Ação direta de inconstitucionalidade n.º 747108-5 (Órgão Especial) m



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Coelho, Jorge de Oliveira Vargas, Lídio José Rotoli de Macedo, Jorge Wagih Massad e Antonio Loyola Vieira.

Curitiba, 2 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Desembargador Rabello Filho
RELATOR

Desembargador Rabello Filho
gfpr@tjpr.jus.br

Da: C..A.L./Joicy



Para: DCLAH/Juliana

Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 648/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 747.108-5, referente a Lei 2.604/2010, na 27ª Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 05/10/2016,


Joicy de Oliveira
CAL